

PROCESSO - A. I. Nº 147074.0014/08-2
RECORRENTE - N. DE S. ALONSO (SURFSPOT)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0368-05/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0268-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1ª Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, exige o ICMS no valor total de R\$16.381,05, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A 5ª JJF após análise das razões de defesa e da informação prestada pelo autuante decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração (Acórdão JJF Nº 0368-05/09), excluindo da autuação o período a partir de julho de 2007, já que a empresa se encontrava enquadrada no Simples Nacional.

Irresignado com a Decisão prolatada, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 405/414) objetivando reformar a Decisão recorrida. Diz que jamais omitiu à SEFAZ suas operações comerciais, conforme cópias das notas fiscais que havia apensado aos autos, além de cópia do seu livro Registro de Saídas e demonstrativos apresentados. Que os erros existentes nas suas DME's foram corrigidos. Solicita perícia técnica e a improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 442/443), opinando pelo não provimento do Recurso. Observa de que o período a partir do qual o autuado passou a apurar o imposto pelo Simples Nacional já fora excluído pela JJF.

Em 21/7/2010 o Coordenador Administrativo deste CONSEF juntou os extratos do SIGAT (fls. 446/447) discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado com o benefício concedido através da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciar o recurso, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a

valor total do imposto, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

No presente caso, faço uma ressalva. O Auto de Infração foi julgado pela 1ª Instância deste Colegiado procedente em parte no valor original de R\$13.770,82. A empresa, conforme informações do SIGAT (fls. 446/447) recolheu o valor original do lançamento fiscal, ou seja, R\$16.381,05. Em assim sendo, e querendo, o contribuinte pode dirigir-se à Inspetoria de sua circunscrição fiscal para verificar se existe restituição a ser realizada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 147074.0014/08-2 lavrado contra **N. DE S. ALONSO (SURFSPOT)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS